

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 02/2012

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 03/2012, QUE “ADOA O DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUÍDO E ADMINISTRADO PELA ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS – AMM, COMO MEIO OFICIAL DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE LEI

1. O Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo apresenta a esta Casa Legislativa o Projeto de lei n° 03/2012, visando a adoção do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais como meio oficial de comunicação dos atos normativos e administrativos do Município de Pedro Leopoldo.

2. A justificativa do referido Projeto de Lei é no sentido de que ao cidadão é imprescindível dar conhecimento dos atos da Administração Pública, dando assim efetivo cumprimento ao princípio da publicidade. A adoção do Diário Oficial do Município de Pedro Leopoldo, para a publicação e a divulgação dos atos administrativos e normativos, visa atender, sobretudo ao referido princípio da Publicidade, previsto no caput da artigo 37 da Constituição Federal, com a finalidade de proporcionar um conhecimento mais amplo dos atos administrativos e da legislação municipal, por meio da utilização da internet, ferramenta cujo acesso é de abrangência mundial.

DO FUNDAMENTO

3. A presente propositura de lei versa adoção do Diário Oficial Eletrônico do Município, instituído pela Associação Mineira de Municípios – AMM -, como meio oficial e comunicação dos atos normativos e administrativos referentes ao município de Pedro Leopoldo.

4. É incontestado o papel que a internet desempenha hoje junto à população mundial. Dentre várias facilidades, a divulgação de informações de forma ampla e irrestrita é uma das facilidades proporcionadas pela internet.

A utilização, pelo Município, dessa ferramenta essencial, com a veiculação oficial dos atos administrativos e normativos executados através do Diário Oficial Eletrônico do Município representa a busca pela modernização da Administração Pública Municipal.

5. Com fulcro no inciso XIII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, a criação de um diário eletrônico, deverá ser fundada em lei municipal que disporá acerca das condições necessárias à sua instituição, desde que, defina o meio eletrônico como o oficial para publicações.

6. Em consulta ao TCE, colaciono trecho da consulta 833.157, no seguinte sentido:

Além da previsão em lei local para utilização do diário oficial eletrônico, o Município deve observar as regras inseridas nas legislações federal e estadual sobre a publicação de atos. Sobre essa questão, ao concluir o seu parecer, o Auditor Gilberto Diniz assim se manifestou: A publicação dos atos oficiais municipais deve fazer-se na conformidade não apenas da lei local, mas também da

legislação heterônoma porventura aplicável; e que, havendo dispositivo legal impondo a publicação no Diário Oficial do Estado e/ou no Diário Oficial da União, tem ela de ser feita naqueles jornais, sob a forma legalmente prevista.

7. Ademais, o presente projeto cumpre princípios norteadores da Constituição da República, sendo eles: o princípio da publicidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade, conferindo-lhe validade jurídica.

8. Não obstante a contratação dos serviços de publicação eletrônica, necessário observar o que dispõe a lei nº 8.666/93, em seu art. 21:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I – no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II – no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar respectivamente de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

9. Nesse contexto, levando em consideração os imperativos de publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, CR/88) faz-se inevitável a rendição da Administração Pública ao uso dessas ferramentas, de modo a fortalecer a transparência e o diálogo como os administrados, desde que, além de

agir precedido de lei, o município observe a legislação estadual e federal eventualmente aplicáveis.

10. Do ponto de vista da técnica legislativa, de se ressaltar que a redação do preâmbulo apresenta incorreções quanto à pontuação, razão pela qual o mesmo merece reparo, substituindo-se o texto original pelo seguinte: “**O Povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes legais, e em cumprimento ao disposto no artigo 67, §5º da Lei Orgânica Municipal aprova:**” . Ainda, deve ser colocado ponto, ao invés de dígito (-) logo após o número dos artigos.

III – CONCLUSÃO

11. Em vista de todo o acima exposto, vê-se que a proposta de lei em epígrafe cumpre integralmente com os requisitos de constitucionalidade e legalidade, desde que observadas as legislações estadual e federal eventualmente aplicáveis, manifestando-se esta assessoria favorável ao seu regular trâmite nesta Casa, feitas as alterações de ordem técnico-legislativa sugeridas no item 10 deste parecer.

12. Submetido o projeto à apreciação do Plenário desta Casa, devo alertar que o quórum de votação é maioria absoluta, conforme dispõe o art. 70, §2.º, inciso VI da LOM, cuja apuração ocorrerá de forma ostensiva e nominal, em turno único, nos termos do art. 148, I do R. I desta Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 10 de janeiro de 2012.

Márcio Toledo

Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Marina Mesquita Teixeira Costa

Assessora jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo